



**CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA**  
*Estado do Paraná*

**EMENDA Nº 16 AO**  
**SUBSTITUTIVO Nº 03 AO**  
**PROJETO DE LEI Nº 228/2013**  
**(MODIFICATIVA)**

PROPOSTAS Nºs 007 e 121

**Art. 1º** Dê-se ao inciso VII do artigo 27 do Substitutivo nº 03 ao Projeto de Lei nº 228/2013 a seguinte redação:

“Art. 27. . . .

. . .

VII – Nas vias Estruturais, Arteriais e Coletoras A, com largura mínima de 18,00m (dezoito metros): **Residencial Multifamiliar Vertical (RMV)**; Comércio (CL-1, CL-2), Serviço (SP-2, SL-1, SL-2A, SL-3, SL-6), Indústria (IND-D), Institucional (INS-L);”

**Art. 2º** Acresça-se ao Substitutivo nº 03 ao Projeto de Lei nº 228/2013 o artigo **35-A**, com a seguinte redação:

“**Art. 35-A.** Para o uso Residencial Multifamiliar Vertical (RMV) limitado em térreo mais três pavimentos, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. data mínima: 720,00m<sup>2</sup> (Setecentos e vinte metros quadrados);

II. frente mínima e largura média:

a) 20,00m (vinte metros) para as datas de meio de quadra;

b) 25,00m (vinte e cinco metros) para as datas de esquina.

II. taxa de ocupação máxima: 80% (oitenta por cento) da área livre do térreo, respeitados os recuos, afastamentos e área permeável mínimos exigidos, 60% (sessenta por cento) no primeiro pavimento e 50% (cinquenta por cento) nos demais pavimentos, com altura máxima (do muro ou parede), junto às divisas laterais, de 8,00m (oito metros) contados a partir dos 5,00m (cinco metros) de recuo;

III. coeficiente de aproveitamento:

1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2. básico: 2 (dois), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

IV. recuos mínimos:

a. edificação: 5,00m (cinco metros);

b. subsolo: 5,00m (cinco metros);

V. afastamento lateral mínimo exigido é de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima da altura máxima permitida junto às divisas;

VI. afastamento mínimo de fundo exigido é de 5,00m (cinco metros) acima da altura máxima permitida junto às divisas;

VII. A distância mínima entre blocos de edifícios coletivos, dentro de uma mesma data, será de 5,00m (cinco metros) para fachadas secundárias e de 10,00m (dez metros) para fachadas principais;

VIII. quando houver mais de 2 (duas) unidades habitacionais é obrigatória a existência de espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a) área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b) não poderá estar localizado no recuo do terreno;

c) o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo;

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais; e

d) deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo;

IX. deverá ser previsto área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, podendo ser metade das vagas em áreas externas;

X. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

SALA DAS SESSÕES, 16 de dezembro de 2014.



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO:

**PÉRICLES DELIBERADOR**  
Presidente

**JOSÉ ROQUE NETO**  
Vice-Presidente

**ROBERTO FÚ LOURENÇO**  
Membro

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, OBRAS, VIAÇÃO E TRANSPORTE:

**VILSON BITTENCOURT**  
Presidente

**ELZA CORREIA**  
Vice-Presidente

**GAÚCHO TAMARRADO**  
Membro